

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2023, DE 05/06/2023**



**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do cargo de diretor de educação especial.

A Mensagem Legislativa nº 47 que encaminhou o Projeto, trouxe as justificativas da propositura, que veio acompanhada ainda de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

A Educação Especial é a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Redação dada pela Lei nº 12.796/2013, art.58, que alterou a LDB). Como modalidade de ensino é transversal a todas as etapas e a outras modalidades, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

Inscrita na perspectiva da política de educação inclusiva, essa modalidade preceitua a valorização da diferença como elemento central para o enriquecimento do processo educativo, considerando os alunos conforme suas particularidades e potencialidades, ajudando-os a superar as possíveis barreiras para o seu aprendizado.

A implementação da política de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, assegura aos alunos incluídos, público-alvo dessa modalidade, serviços de apoio à aprendizagem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- a) Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- b) Profissionais de apoio (profissional de apoio escolar e intérprete);
- c) Acessibilidade arquitetônica e pedagógica;
- d) Formação de professores.



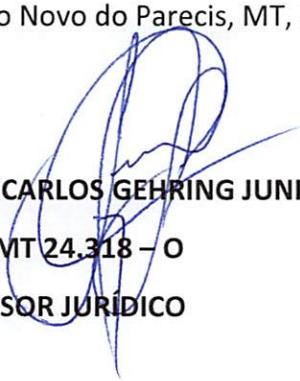
Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos municípios.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 22 de junho de 2023.

  
JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO

2